PROTOCOLO
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

PROJETO DE LEI Nº 918,2019 DE 22 OUTUBRO DE 2019

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 23 / 10 /2019
1º Secretário

"Institui disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e aplicação do direito público para a garantia de direitos de liberdade econômica"

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES SOBRE SEGURANÇA JURÍDICA E EFICIÊNCIA NA CRIAÇÃO E NA APLICAÇÃO DO DIREITO PÚBLICO

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a segurança jurídica e a eficiência na criação e aplicação do direito público no âmbito do Estado de Goiás e seus Municípios.

Art. 2º – Nas esferas administrativa ou controladora não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

§1º A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás Palácio Alfredo Nasser
Alameda dos Buritis 231 – Setor Oeste
CEP 74115-900 – Goiânia (GO)

PROTOCOLO
03
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

§2º Para fins desta lei, consideram-se valores jurídicos abstratos aqueles previstos em normas jurídicas com alto grau de indeterminação e abstração.

§3º Na indicação das consequências práticas da decisão, o decisor apresentará apenas aquelas consequências práticas que, no exercício diligente de sua atuação, consiga vislumbrar diante dos fatos e fundamentos de mérito e jurídicos.

Art. 3º - A decisão que, nas esferas administrativa ou controladora, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

§1º A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, modular seus efeitos e indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

§ 2º. A modulação dos efeitos da decisão buscará a mitigação dos ônus ou das perdas dos administrados ou da administração pública que sejam anormais ou excessivos em função das peculiaridades do caso, podendo:

I - restringir os efeitos da declaração; ou
II - decidir que sua eficácia se iniciará em momento posteriormente definido.

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás Palácio Alfredo Nasser
Alameda dos Buritis 231 – Setor Oeste
CEP 74115-900 – Goiânia (GO)

PROTOCOLO
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

Art. 4º – A interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

Art. 5º – A decisão administrativa ou controladora que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição e divulgação ampla nos órgãos e repartições públicas, nos canais de comunicação oficiais e na imprensa de grande circulação, quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

Parágrafo único: Quando cabível, o regime de transição preverá:

I - os órgãos e as entidades da administração pública e os terceiros destinatários;

PROTOCOLO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO
05
FOLHAS

II - as medidas administrativas a serem adotadas para adequação à interpretação ou à nova orientação sobre norma de conteúdo indeterminado; e

III - o prazo e o modo para que o novo dever ou novo condicionamento de direito seja cumprido.

Art. 6º - A revisão, nas esferas administrativa ou controladora, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

Art. 7º - Para eliminar irregularidade, incerteza administrativa ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial.

§1º O compromisso referido no caput deste artigo:

I - buscará solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais;

PROTOCOLO
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

II - não poderá conferir desoneração permanente de dever ou condicionamento de direito reconhecidos por orientação geral;
III - deverá prever com clareza as obrigações das partes, o prazo para seu cumprimento e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento.

Art. 8º- A decisão do processo, nas esferas administrativa ou controladora poderá impor compensação por benefícios indevidos ou prejuízos anormais ou injustos resultantes do processo ou da conduta dos envolvidos.

§1º A decisão sobre a compensação será motivada, ouvidas previamente as partes sobre seu cabimento, sua forma e, se for o caso, seu valor.

§2º Para prevenir ou regular a compensação, poderá ser celebrado compromisso processual entre os envolvidos.

Art. 9º- O agente público responderá por suas decisões, atos administrativos, pareceres e opiniões técnicas:

I- Pessoalmente, quando for facultativa a manifestação, em caso de dolo ou erro grosseiro;
II-Pessoalmente, quando for obrigatória a manifestação, em caso de dolo ou erro grosseiro;
III-Solidariamente, quando for vinculante a manifestação, independentemente de dolo ou erro grosseiro.

§1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás Palácio Alfredo Nasser
Alameda dos Buritis 231 – Setor Oeste
CEP 74115-900 – Goiânia (GO)

§2º Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.

§3º O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.

§4º A complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público serão consideradas em eventual responsabilização do agente público.

§5º O montante do dano ao erário, ainda que expressivo, não poderá, por si só, ser elemento para caracterizar o erro grosseiro ou o dolo.

§6º A responsabilização pela opinião técnica não se estende de forma automática ao decisor que a adotou como fundamento de decidir e somente se configurará se estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica ou se houver conluio entre os agentes.

§7º No exercício do poder hierárquico, só responderá por culpa in vigilando aquele cuja omissão caracterizar erro grosseiro ou dolo.

Art. 10- Em qualquer órgão da Administração Pública, a edição de atos normativos por autoridade administrativa, salvo os de mera organização interna, deverá ser precedida de consulta pública para manifestação de interessados, preferencialmente por meio eletrônico, a qual será considerada na decisão,

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás Palácio Alfredo Nasser
Alameda dos Buritis 231 – Setor Oeste
CEP 74115-900 – Goiânia (GO)

PROTOCOLO
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

sendo que após a aprovação deverá a Administração providenciar a ampla divulgação nos órgãos e repartições públicas, nos canais de comunicação oficiais e na imprensa de grande circulação

Parágrafo Único: A convocação conterá a minuta do ato normativo e fixará o prazo e demais condições da consulta pública, observadas as normas legais e regulamentares específicas, se houver.

Art. 11- As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no caput deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão.

SEÇÃO II
DA DECLARAÇÃO DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA

Art. 12 - São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do Estado, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

I-desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

PROTOCOLO
109
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

II-desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais, observadas;

a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;
b) as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança; e
c) a legislação trabalhista;

III- definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda;

IV- receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

V- gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VI- desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando as normas infralegais se tornarem desatualizadas

por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos estabelecidos em regulamento, que disciplinará os requisitos para aferição da situação concreta, os procedimentos, o momento e as condições dos efeitos;

VII- testar e oferecer, gratuitamente ou não, um novo produto ou serviço para um grupo restrito de pessoas capazes, com utilização de bens próprios ou de terceiros mediante autorização destes, após livre e claro consentimento, sem requerimento ou ato público de liberação da atividade econômica, exceto em lei federal;

VIII- ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, exceto normas de ordem pública;

IX- ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Lei, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular será cientificado expressa e imediatamente do prazo máximo estipulado para a análise de seu pedido e de que, transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei;

X- arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, conforme técnica e requisitos estabelecidos em regulamento, hipótese em que

PROTOCOLO
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

se equiparará a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público;

XI- não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:

a) distorça sua função mitigatória ou compensatória de modo a instituir um regime de tributação fora do direito tributário;

b) requeira medida que já era planejada para execução antes da solicitação pelo particular, sem que a atividade econômica altere a demanda para execução da referida medida;

c) utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou da atividade econômica solicitada;

d) requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou

e) mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação; e

XII- não ser exigida pela administração pública direta ou indireta certidão sem previsão expressa em lei.

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás Palácio Alfredo Nasser
Alameda dos Buritis 231 – Setor Oeste
CEP 74115-900 – Goiânia (GO)

PROTOCOLO
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

JUSTIFICATIVA

Como fruto da consolidação da democracia e da crescente institucionalização do Poder Público, o Brasil desenvolveu, com o passar dos anos, ampla legislação administrativa que regula o funcionamento, a atuação dos mais diversos órgãos do Estado, bem como viabiliza o controle externo e interno do seu desempenho.

Ocorre que, quanto mais se avança na produção dessa legislação, mais se retrocede em termos de segurança jurídica. O aumento de regras sobre processos e controle da administração têm provocado aumento da incerteza e da imprevisibilidade e esse efeito deletério pode colocar em risco os ganhos de estabilidade institucional.

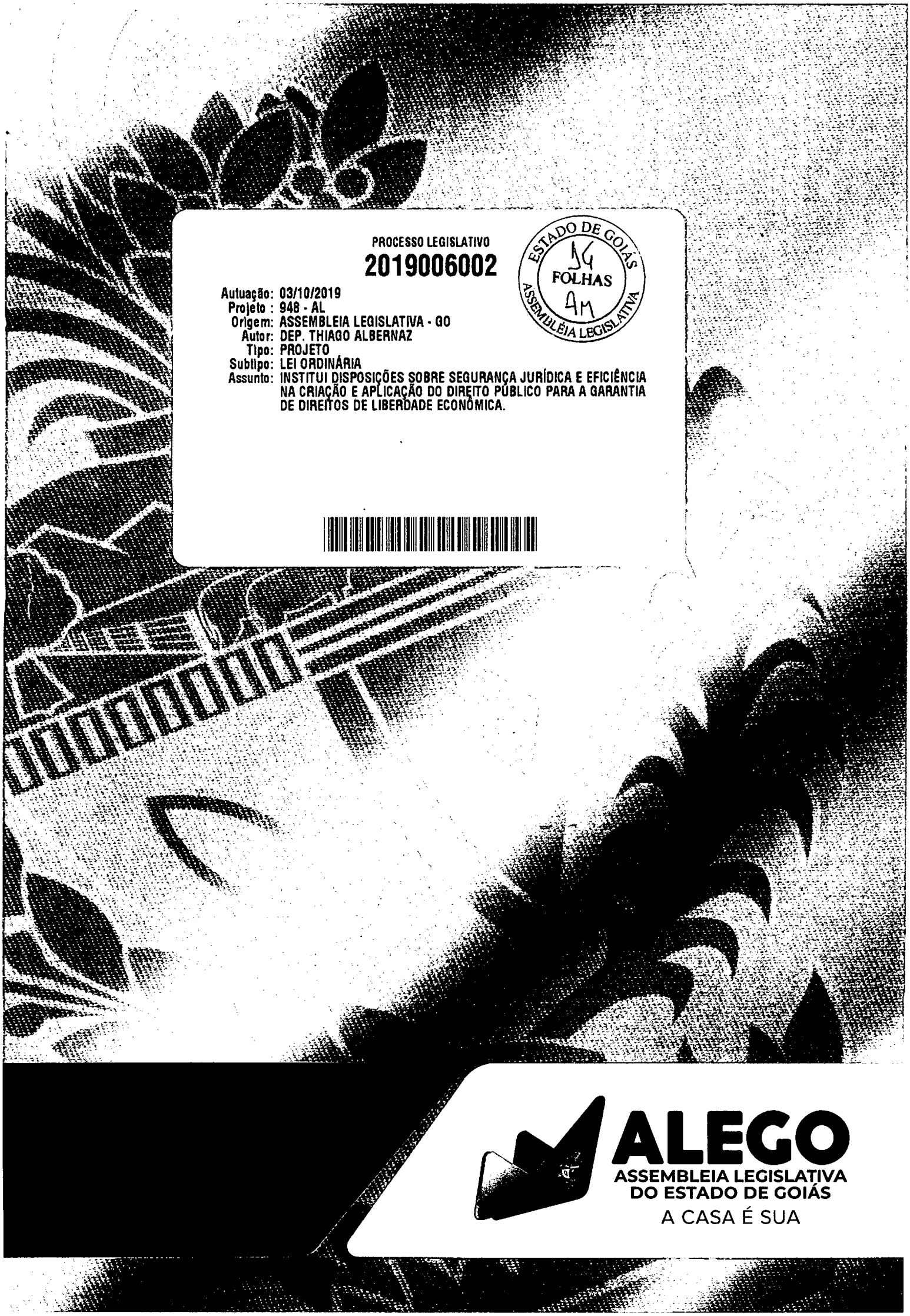
Um ambiente de negócios com baixa segurança jurídica, políticas públicas perenes de qualificação da mão de obra, burocracia, alto custo do capital e complexidade tributária, aliado a falta de políticas liberais mais contundentes, nos últimos 40 anos implicou na fragilidade da qualidade do trabalho produzido, ou seja, temos um déficit significativo na formação do Capital Intelectual como mostram os rankings globais de Competitividade de atração e retenção de Talentos (posição 73 de 119 países) e de Inovação (posição 69 de 127 países) elaborados pelas conceituadas Universidades de Cornell e Insead, assim como temos uma infraestrutura geral do país abaixo da média mundial, entre 140 países analisados pelo Fórum Econômico Mundial, o Brasil ocupa a posição 81.

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás Palácio Alfredo Nasser
Alameda dos Buritis 231 – Setor Oeste
CEP 74115-900 – Goiânia (GO)

PROTOCOLO
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

A Lei de Segurança Jurídica ao Empreendedor prevê alguns mecanismos que instituem disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e aplicação do direito público para a garantia de direitos de liberdade econômica, buscando um cenário mais seguro para o administrado, principalmente no que tange à ingerência e burocracia estatal, em todos os níveis da federação, para com os cidadãos e empreendedores.

THIAGO ALBERNAZ
DEPUTADO ESTADUAL
Presidente da Comissão de
Desenvolvimento, Ciência e Tecnologia



PROCESSO LEGISLATIVO

2019006002

ESTADO DE GOIÁS
16
FOLHAS
4M
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Autuação: 03/10/2019
Projeto : 948 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. THIAGO ALBERNAZ
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: INSTITUI DISPOSIÇÕES SOBRE SEGURANÇA JURÍDICA E EFICIÊNCIA NA CRIAÇÃO E APLICAÇÃO DO DIREITO PÚBLICO PARA A GARANTIA DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA.

ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROTOCOLO
02 FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

ESTADO DE GOIÁS
15 FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 918,2019 DE 17 OUTUBRO DE 2019

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 23 / 10 / 2019
1º Secretário

"Institui disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e aplicação do direito público para a garantia de direitos de liberdade econômica"

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES SOBRE SEGURANÇA JURÍDICA E EFICIÊNCIA NA CRIAÇÃO E NA APLICAÇÃO DO DIREITO PÚBLICO

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a segurança jurídica e a eficiência na criação e aplicação do direito público no âmbito do Estado de Goiás e seus Municípios.

Art. 2º – Nas esferas administrativa ou controladora não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

§1º A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás Palácio Alfredo Nasser
Alameda dos Buritis 231 – Setor Oeste
CEP 74115-900 – Goiânia (GO)

PROTOCOLO 03 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO
ESTADO DE GOIÁS 16 FOLHAS ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§2º Para fins desta lei, consideram-se valores jurídicos abstratos aqueles previstos em normas jurídicas com alto grau de indeterminação e abstração.

§3º Na indicação das consequências práticas da decisão, o decisor apresentará apenas aquelas consequências práticas que, no exercício diligente de sua atuação, consiga vislumbrar diante dos fatos e fundamentos de mérito e jurídicos.

Art. 3º - A decisão que, nas esferas administrativa ou controladora, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

§1º A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, modular seus efeitos e indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

§ 2º. A modulação dos efeitos da decisão buscará a mitigação dos ônus ou das perdas dos administrados ou da administração pública que sejam anormais ou excessivos em função das peculiaridades do caso, podendo:

I - restringir os efeitos da declaração; ou

II - decidir que sua eficácia se iniciará em momento posteriormente definido.

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás Palácio Alfredo Nasser
Alameda dos Buritis 231 – Setor Oeste
CEP 74115-900 – Goiânia (GO)

PROTOCOLO
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-GO

ESTADO DE GOIÁS
17
FOLHAS
AM
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 4º – A interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

Art. 5º – A decisão administrativa ou controladora que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição e divulgação ampla nos órgãos e repartições públicas, nos canais de comunicação oficiais e na imprensa de grande circulação, quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

Parágrafo único: Quando cabível, o regime de transição preverá:

I - os órgãos e as entidades da administração pública e os terceiros destinatários;

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás Palácio Alfredo Nasser
Alameda dos Buritis 231 – Setor Oeste
CEP 74115-900 – Goiânia (GO)

PROTOCOLO
05
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

ESTADO DE GOIÁS
18
FOLHAS
AM
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

II - as medidas administrativas a serem adotadas para adequação à interpretação ou à nova orientação sobre norma de conteúdo indeterminado; e

III - o prazo e o modo para que o novo dever ou novo condicionamento de direito seja cumprido.

Art. 6º - A revisão, nas esferas administrativa ou controladora, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

Art. 7º - Para eliminar irregularidade, incerteza administrativa ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial.

§1º O compromisso referido no caput deste artigo:

I - buscará solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais;

PROTOCOLO
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO
ESTADO DE GOIÁS
19
FOLHAS
AM
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

II - não poderá conferir desoneração permanente de dever ou condicionamento de direito reconhecidos por orientação geral;
III - deverá prever com clareza as obrigações das partes, o prazo para seu cumprimento e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento.

Art. 8º- A decisão do processo, nas esferas administrativa ou controladora poderá impor compensação por benefícios indevidos ou prejuízos anormais ou injustos resultantes do processo ou da conduta dos envolvidos.

§1º A decisão sobre a compensação será motivada, ouvidas previamente as partes sobre seu cabimento, sua forma e, se for o caso, seu valor.

§2º Para prevenir ou regular a compensação, poderá ser celebrado compromisso processual entre os envolvidos.

Art. 9º- O agente público responderá por suas decisões, atos administrativos, pareceres e opiniões técnicas:

I- Pessoalmente, quando for facultativa a manifestação, em caso de dolo ou erro grosseiro;
II-Pessoalmente, quando for obrigatória a manifestação, em caso de dolo ou erro grosseiro;
III-Solidariamente, quando for vinculante a manifestação, independentemente de dolo ou erro grosseiro.

§1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás Palácio Alfredo Nasser
Alameda dos Buritis 231 – Setor Oeste
CEP 74115-900 – Goiânia (GO)

PROTOCOLO 01 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO
ESTADO DE GOIÁS 20 FOLHAS ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§2º Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.

§3º O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.

§4º A complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público serão consideradas em eventual responsabilização do agente público.

§5º O montante do dano ao erário, ainda que expressivo, não poderá, por si só, ser elemento para caracterizar o erro grosseiro ou o dolo.

§6º A responsabilização pela opinião técnica não se estende de forma automática ao decisor que a adotou como fundamento de decidir e somente se configurará se estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica ou se houver conluio entre os agentes.

§7º No exercício do poder hierárquico, só responderá por culpa in vigilando aquele cuja omissão caracterizar erro grosseiro ou dolo.

Art. 10- Em qualquer órgão da Administração Pública, a edição de atos normativos por autoridade administrativa, salvo os de mera organização interna, deverá ser precedida de consulta pública para manifestação de interessados, preferencialmente por meio eletrônico, a qual será considerada na decisão,

PROTOCOLO
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

ESTADO DE GOIÁS
21
FOLHAS
AM
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

sendo que após a aprovação deverá a Administração providenciar a ampla divulgação nos órgãos e repartições públicas, nos canais de comunicação oficiais e na imprensa de grande circulação

Parágrafo Único: A convocação conterá a minuta do ato normativo e fixará o prazo e demais condições da consulta pública, observadas as normas legais e regulamentares específicas, se houver.

Art. 11- As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no caput deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão.

SEÇÃO II
DA DECLARAÇÃO DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA

Art. 12 - São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do Estado, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

I-desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

PROTOCOLO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO
09 FOLHAS

ESTADO DE GOIÁS
22 FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

II-desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais, observadas;

a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;
b) as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança; e
c) a legislação trabalhista;

III- definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda;

IV- receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

V- gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VI- desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando as normas infralegais se tornarem desatualizadas

PROTOCOLO
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

ESTADO DE GOIÁS
23
FOLHAS
AM
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

se equiparará a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público;

XI- não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:

a) distorça sua função mitigatória ou compensatória de modo a instituir um regime de tributação fora do direito tributário;

b) requeira medida que já era planejada para execução antes da solicitação pelo particular, sem que a atividade econômica altere a demanda para execução da referida medida;

c) utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou da atividade econômica solicitada;

d) requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou

e) mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação; e

XII- não ser exigida pela administração pública direta ou indireta certidão sem previsão expressa em lei.

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás Palácio Alfredo Nasser
Alameda dos Buritis 231 – Setor Oeste
CEP 74115-900 – Goiânia (GO)

PROTOCOLO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO
12
FOLHAS

ESTADO DE GOIÁS
24
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

JUSTIFICATIVA

Como fruto da consolidação da democracia e da crescente institucionalização do Poder Público, o Brasil desenvolveu, com o passar dos anos, ampla legislação administrativa que regula o funcionamento, a atuação dos mais diversos órgãos do Estado, bem como viabiliza o controle externo e interno do seu desempenho.

Ocorre que, quanto mais se avança na produção dessa legislação, mais se retrocede em termos de segurança jurídica. O aumento de regras sobre processos e controle da administração têm provocado aumento da incerteza e da imprevisibilidade e esse efeito deletério pode colocar em risco os ganhos de estabilidade institucional.

Um ambiente de negócios com baixa segurança jurídica, políticas públicas perenes de qualificação da mão de obra, burocracia, alto custo do capital e complexidade tributária, aliado a falta de políticas liberais mais contundentes, nos últimos 40 anos implicou na fragilidade da qualidade do trabalho produzido, ou seja, temos um déficit significativo na formação do Capital Intelectual como mostram os rankings globais de Competitividade de atração e retenção de Talentos (posição 73 de 119 países) e de Inovação (posição 69 de 127 países) elaborados pelas conceituadas Universidades de Cornell e Insead, assim como temos uma infraestrutura geral do país abaixo da média mundial, entre 140 países analisados pelo Fórum Econômico Mundial, o Brasil ocupa a posição 81.

PROTOCOLO
FOLHAS 12
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

ESTADO DE GOIÁS
25
FOLHAS
AM
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

A Lei de Segurança Jurídica ao Empreendedor prevê alguns mecanismos que instituem disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e aplicação do direito público para a garantia de direitos de liberdade econômica, buscando um cenário mais seguro para o administrado, principalmente no que tange à ingerência e burocracia estatal, em todos os níveis da federação, para com os cidadãos e empreendedores.

THIAGO ALBERNAZ
DEPUTADO ESTADUAL
Presidente da Comissão de
Desenvolvimento, Ciência e Tecnologia

Comissão de Const
FOLHAS
26

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Diego Sorgatto

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 08 / 10 / 2019 .

Presidente: _____

ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

Comissão de Consti...
FOLHA
27

PROCESSO Nº: 2019006002

INTERESSADO: DEPUTADO THIAGO ALBERNAZ

ASSUNTO: INSTITUI DISPOSIÇÕES SOBRE SEGURANÇA JURÍDICA E EFICIÊNCIA NA CRIAÇÃO E APLICAÇÃO DO DIREITO PÚBLICO PARA A GARANTIA DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei (nº 948/2019), de autoria do ilustre Deputado Thiago Albernaz, que institui disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e aplicação do direito público para a garantia de direitos de liberdade econômica.

O projeto tem por base dispor acerca da segurança jurídica e da eficiência na criação e aplicação do direito público no âmbito do Estado de Goiás e seus Municípios, tendo como princípio basilar a liberdade econômica, que visa a busca de um cenário mais seguro para o administrado, principalmente no que tange à ingerência e burocracia estatal, em todos os níveis da federação, para com os cidadãos e empreendedores.

A proposição estabelece que a Administração Pública, em sua esfera administrativa ou controladora, não decidirá com base em valores jurídicos abstratos, sempre prevendo as conseqüências práticas de sua decisão. Ademais, o projeto de lei prevê que para a interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. Junto às normativas acima, o projeto ainda estabelece que a interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, deverá prever regime de transição e divulgação ampla nos órgãos e repartições públicas.

Comissão de Constituição, Just
FOLHAS

Por fim, prevê a responsabilização dos agentes públicos, quando emitida decisão, ato, parecer ou opinião técnica no exercício de suas funções, e torna evidente que em qualquer órgão da Administração Pública, a edição de atos normativos por autoridade administrativa, salvo os de mera organização interna, deverá ser precedida de consulta pública para manifestação de interessados, preferencialmente por meio eletrônico.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Em relação à liberdade econômica, a Constituição da República em seu artigo 24, inciso I, estabeleceu um regime de competências para legislar acerca do Direito econômico, distribuindo-as de maneira concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal.

Insta salientar que o projeto de lei em análise observou o que versa a Constituição Federal em seu artigo 24, §§ 1º e 2º, exercendo a competência suplementar complementar para legislar sobre direito econômico e a segurança jurídica reflexa, dando continuidade ao conteúdo vaticinado na Lei de Introdução ás Normas do Direito Brasileiro (LINDB), bem como ao Decreto nº 9.830/2019, sem que houvesse qualquer tipo de disposição contrária às normas gerais estabelecidas pela União.

Ademais, o projeto em trâmite positiva uma jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, cujo precedente restou estabelecido no MS 27867 AgR/DF, rel. Min. Dias Toffoli, em 18/09/2012, no informativo nº 680, cumulado com o voto do Ministro Joaquim Barbosa no MS 24.631/DF, em que deixou evidente que é possível a responsabilização de advogado público pela emissão de parecer de natureza opinativa, desde que reste configurada a existência de culpa ou erro grosseiro. Senão vejamos:

Comissão de Constituição
FOLHA
29

Segundo a doutrina e a teoria da [illegible] na MS e no AgRg no [illegible], existem três espécies de

Facultativo	Obrigatório	Vinculante
O administrador NÃO É obrigado a solicitar o parecer do órgão jurídico.	O administrador é obrigado a solicitar o parecer do órgão jurídico.	O administrador É obrigado a solicitar o parecer do órgão jurídico.
O administrador pode discordar da conclusão exposta pelo parecer, desde que o faça fundamentadamente.	O administrador pode discordar da conclusão exposta pelo parecer, desde que o faça fundamentadamente com base em um novo parecer.	O administrador NÃO pode discordar da conclusão exposta pelo parecer. Ou o administrador decide nos termos da conclusão do parecer, ou, então, não decide.
Em regra, o parecerista não tem responsabilidade pelo ato administrativo. Contudo, o parecerista pode ser responsabilizado se ficar configurada a existência de culpa ou erro grosseiro.	Em regra, o parecerista não tem responsabilidade pelo ato administrativo. Contudo, o parecerista pode ser responsabilizado se ficar configurada a existência de culpa ou erro grosseiro.	Há uma partilha do poder de decisão entre o administrador e o parecerista, já que a decisão do administrador deve ser de acordo com o parecer. Logo, o parecerista responde solidariamente com o administrador pela prática do ato, não sendo necessário demonstrar culpa ou erro grosseiro.

Assim sendo, o artigo 9º da lei de autoria do Deputado Thiago Albernaz, valendo-se do método de interpretação sistemático, faz o alcance da jurisprudência do STF abarcar os agentes públicos estaduais no exercício de suas funções, prestigiando a jurisprudência pátria no ordenamento jurídico estadual.

Isto posto, considerando a conformidade constitucional e legística do Projeto de Lei, **manifesto pela sua aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 05 de Novembro de 2019

DEPUTADO DIEGO SORGATTO
Relator

Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
FOLHAS
30

COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova
Com **VISTA** ao Sr. Deputado: Del. Humberto Teófilo, Diego Sorgatto, Karlos Cabral
PELO PRAZO REGIMENTAL
Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 03 / 12 /2019.

Presidente: